

Alteração 1

Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers
em nome do Grupo PPE

Proposta de resolução**B9-0267/2021****Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**

O acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020 – *Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems* («Schrems II») – Processo C-311/18

Proposta de resolução**N.º 4***Proposta de resolução*

4. **Lamenta** que o comissário irlandês para a proteção de dados (CPD) **tenha intentado** uma ação contra Maximilian Schrems e a Facebook no Tribunal Superior da Irlanda, em vez de tomar uma decisão no âmbito das suas competências nos termos do artigo 4.º da Decisão 2010/87/UE e do artigo 58.º do RGPD; recorda, contudo, que o CPD fez uso da via jurídica que permite às autoridades responsáveis pela proteção de dados (APD) invocar, perante um órgão jurisdicional nacional, dúvidas quanto à validade de uma decisão de execução da Comissão, com vista a solicitar uma decisão prejudicial ao TJUE; **manifesta profunda preocupação pelo facto de** o CPD, que é a autoridade principal para estes casos, ainda não se **ter pronunciado** sobre várias queixas de violações do RGPD apresentadas em 25 de maio de 2018, data de entrada em vigor do RGPD, nem sobre outras queixas de organizações ativas no domínio da proteção da vida privada e de grupos de consumidores; manifesta preocupação pelo facto de o CPD interpretar a expressão «sem demora» constante do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD – contra a intenção dos legisladores – como um período de alguns meses; manifesta preocupação pelo facto de as autoridades de controlo não terem tomado medidas pró-ativas, nos termos dos artigos 61.º e 66.º do RGPD, para obrigar o

Alteração

4. **Observa** que o comissário irlandês para a proteção de dados (CPD) **intentou** uma ação contra Maximilian Schrems e a Facebook no Tribunal Superior da Irlanda, em vez de tomar uma decisão no âmbito das suas competências nos termos do artigo 4.º da Decisão 2010/87/UE e do artigo 58.º do RGPD; recorda, contudo, que o CPD fez uso da via jurídica que permite às autoridades responsáveis pela proteção de dados (APD) invocar, perante um órgão jurisdicional nacional, dúvidas quanto à validade de uma decisão de execução da Comissão, com vista a solicitar uma decisão prejudicial ao TJUE; **observa com preocupação que** o CPD, que é a autoridade principal para estes casos, ainda não se **pronunciou** sobre várias queixas de violações do RGPD apresentadas em 25 de maio de 2018, data de entrada em vigor do RGPD, nem sobre outras queixas de organizações ativas no domínio da proteção da vida privada e de grupos de consumidores; manifesta preocupação pelo facto de o CPD interpretar a expressão «sem demora» constante do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD – contra a intenção dos legisladores – como um período de alguns meses; manifesta preocupação pelo facto de as autoridades de controlo não terem tomado medidas pró-ativas, nos termos dos artigos 61.º e 66.º do RGPD, para obrigar o CPD a cumprir as obrigações que lhe

CPD a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do RGPD; ***manifesta igualmente preocupação com a falta de especialistas em tecnologia ao serviço do CPD e com a utilização de sistemas obsoletos; lamenta as repercussões da tentativa gorada do CPD de transferir as custas do processo para o demandado, o que teria tido um importante efeito dissuasor; insta a Comissão a iniciar um processo por infração contra a Irlanda, por não aplicar corretamente o RGPD;***

incumbem por força do RGPD;

Or. en